

Impactos Financeiros e Orçamentários da Judicialização da Saúde no Estado de Rondônia

Financial and budgetary Impacts of Health Judicialization in the State of Rondônia

Osmar Siena¹

Erasmio Moreira de Carvalho²

Francisco Lopes Fernandes Netto³

Rodrigo César Silva Moreira⁴

Resumo

Este trabalho estabeleceu, enquanto objetivo, a análise de possíveis impactos econômicos e financeiros da judicialização no setor de saúde do Poder Público Estadual de Rondônia entre os anos de 2015 e 2018. Com uma perspectiva pós-positivista e utilizando a abordagem quantitativa, o estudo percorreu um caminho descritivo quanto a sua finalidade. De forma panorâmica, foram identificados o número de ações movidas pela sociedade tendo o estado de Rondônia como polo passivo e o gasto anual da Secretaria de Saúde do Estado com demandas judiciais, incluindo sequestros judiciais. Utilizaram-se documentos que permitiram a identificação do orçamento e da execução orçamentária da Secretaria Estadual de Saúde e dos seus principais programas e unidades hospitalares, das despesas obrigatórias e discricionárias. Constatou-se que o gasto anual com as judicializações vem aumentando a cada exercício financeiro. Foram encontrados indicativos de que o fenômeno da judicialização é imprevisível do ponto de vista orçamentário e financeiro e que essa imprevisibilidade traz problemas para o planejamento dos gastos públicos com saúde e para a elaboração do processo orçamentário das políticas públicas de saúde do estado de Rondônia.

Palavras chaves: Judicialização da saúde pública. Orçamento Público. Estado de Rondônia.

Abstract

This work established as an objective to verify possible economic and financial impacts of judicialization in the health sector of the State Government of Rondônia between the years 2015 and 2018. With a post-positivist perspective and using the quantitative method, the study has descriptive in its purpose. In a panoramic way, the number of lawsuits filed by society was identified with the State of Rondônia as a passive pole, the annual expenditure of the State Health Secretariat with lawsuits, including legal kidnappings. It was used documents that allowed the identification of the budget and budget execution of the State Department of Health and its main programs and hospital units, mandatory and discretionary expenses. It was found that the annual expenditure on judicializations has been increasing with each financial year. It was found that the phenomenon of judicialization is unpredictable from a budgetary and financial point of view and that this unpredictability brings problems for the planning of public spending on health and in the elaboration of the budgetary process of public health policies in the state of Rondônia.

Keywords: Judicialization of public health. Public Budget. State of Rondônia.

Manuscript first received/Recebido em: 18/03/2021 *Manuscript accepted/Aprovado em:* 28/11/2021

¹ Doutorado em Engenharia de Produção. Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: siena@unir.br.

² Doutorado em Administração. Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: erasmo@unir.br.

³ Graduado em Economia e Matemática. Discente de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: frlopes.netto@gmail.com.

⁴ Mestre em Administração. Discente de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: rodrigo.controle02@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Há certo consenso entre autores como Barroso (2009), Asensi (2010), Balestra Neto (2015) e Aith (2017) de que a Constituição Federal (CF) de 1988 representou um importante avanço normativo no sentido de tornar o acesso aos serviços de saúde um direito fundamental do cidadão e, por conseguinte, um dever de prestação objetiva do Estado. Considerando, por um lado, essa característica da CF de 1988, e por outro, a hipossuficiência orçamentária do estado e sua morosidade processual na logística de fornecimento de medicamentos e serviços, dentre outros fatores, constituiu-se um cenário fértil ao acionamento do aparato jurídico por parte da sociedade, para fazer valer seus direitos individuais de acesso às políticas públicas de saúde, o que constitui um fenômeno conhecido como judicialização da saúde.

Segundo Ventura, Simas, Pepe e Schramm (2010), notou-se, a partir dos anos 90, uma elevação no número de ações judiciais dessa natureza. Em princípio, eram ligadas ao fornecimento de medicamentos, em especial àqueles destinados ao tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - HIV. Porém, com o passar do tempo, a demanda avançou para medicamentos e serviços de saúde de naturezas diversas, havendo hoje um número incontável de itens sanitários que são objeto de judicialização.

É interessante notar que em uma análise superficial e menos cuidadosa, a leitura sobre o tema pode induzir ao equívoco de que a judicialização da saúde é um assunto de estudo exclusivo às ciências jurídicas, conquanto, quando se permite um exame mais detido sobre a bibliografia do tema, pode-se chegar à conclusão de que o assunto é multidisciplinar e multiparadigmático. Autores de diversas áreas e de matizes epistemológicas distintas vêm dedicando seus estudos para entender, explicar, normatizar e propor soluções para o assunto da judicialização da saúde.

Além dos estudos jurídicos sobre o tema, áreas como administração (Silvestre, 2018; Moraes, 2016), economia (Tabosa, 2010), ciências políticas (Gomes, 2019), políticas públicas (Kukul, 2018), ciências contábeis (Scheren, Wernke, & Zenin, 2017), antropologia (Pedrete, 2019), saúde pública (Araújo, 2018; Teixeira, 2011), ciências médicas (Iatarola, 2018; Amaral, 2019), ciências farmacêuticas (Maduro, 2016) e odontologia (Freitas, 2018) vêm, nos últimos tempos, se dedicando a produzir conhecimentos sobre o fenômeno da judicialização da saúde, especificamente no Brasil.

Apesar de não ser o escopo central deste trabalho, em um breve exercício digressivo de sistematização genérica, sem compromisso exaustivo, é possível categorizar as pesquisas sobre judicialização da saúde em grandes dimensões: estudos dedicados a ensaios bibliográficos posicionais (Alves & Alves, 2016); estudos que se dedicam a entender a significação da judicialização para os atores envolvidos no processo (Kukul, 2018; Pedrete, 2019; Segatto, 2018); estudos críticos, prós e contra a judicialização, sob a ótica jurídica (Daou & Freitas, 2017; Paula & Bittar, 2017); estudos documentais sobre decisões jurídicas (Maas & Leal, 2018; Silva, Ramos & Martini, 2019); pesquisas panorâmicas sobre as características da judicialização nos três níveis governamentais (Araújo, 2018;

Silvestre, 2018; Maduro, 2016; Freitas, 2018); pesquisas imbuídas de demonstrar ou propor experiências locais na solução da judicialização (Teixeira, 2011; Carvalho, 2018; Nunes, 2016); análises do impacto da judicialização em outras políticas públicas (Marques, 2017; Gomes, 2019); e pesquisas que buscam estudar o fenômeno sob a ótica orçamentária e financeira pública (Tabosa, 2010; Scheren, Wernke, & Zenin, 2017).

O presente estudo se posiciona em um campo limítrofe das duas últimas categorias declaradas no parágrafo anterior, e elege como categoria empírica principal de análise os impactos financeiros e orçamentários promovidos pela judicialização da saúde no orçamento do estado de Rondônia, além de tangenciar a possibilidade de esse fenômeno impactar outras políticas públicas governamentais. A literatura a respeito, especificamente, desse tema parece ser consensual em relação aos crescentes gastos com judicialização provocarem, recorrentemente, deslocamentos orçamentários e financeiros de programas da saúde e de outras funções governamentais (Bianca & Damascena, 2015; Scheren, Wernke, & Zenin, 2017).

Quanto aos impactos da judicialização em outras políticas públicas, no entanto, o tema parece não ser consensual. Resultados como os da pesquisa de Gomes (2019) não encontram indícios de que a judicialização provoque impactos no nível de serviços da saúde pública. Por outro lado, estudos como o de Kukul (2018) trazem evidências de que os gastos crescentes e desprogramados da judicialização trazem complicações para a operacionalização de outras políticas públicas da saúde.

Dessa forma, percebe-se que o estudo acerca do impacto da judicialização da saúde no orçamento do poder executivo e, por conseguinte, na gestão das políticas públicas de saúde, ainda encontra lacunas que precisam de mais pesquisas para robustecer as evidências atuais. Enquanto que, por um lado, se atesta o avanço dos gastos com judicialização sobre os orçamentos do poder executivo, o que dificulta e causa disfunções no planejamento e nas competências dos entes, por outro lado, há estudos que indicam que os processos judiciais relacionados ao acesso ao serviço de saúde mantêm relação direta com melhorias nos indicadores desses serviços.

No caso do estado de Rondônia, foi encontrado um único estudo, realizado por Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018), que declarou haver indícios de que a judicialização da saúde não representou impacto significativo no orçamento da Secretaria de Saúde Estadual, ao mesmo tempo em que confirmou problemas de ordem de gestão orçamentária decorrentes desse fenômeno e propôs um modelo de previsão orçamentária para anos posteriores. Em um nível prático, esse estudo suscita na academia a necessidade de visitar as informações dos últimos anos, referentes ao tema, para aferir se o cenário atual ainda está condizente com o cenário anterior e averiguar o quanto o modelo de previsão de gastos de Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018) condiz com o que se realizou, analisando a permanência, ou não, das disfunções confirmadas pelo estudo citado.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo verificar possíveis impactos econômicos e financeiros da judicialização da saúde no orçamento do Poder Público Estadual de Rondônia entre os anos de 2015 e 2018.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A judicialização do acesso à saúde é um tema complexo que, segundo Amaral (2019, p. 25), teve seu marco inicial no começo da década 90 com ações relacionadas a antirretrovirais para tratamento do HIV. Desde então, enquanto fenômeno de importância social, que resulta em uma diversidade de externalidades que envolvem inúmeras instituições e atores, vem, cada vez mais, ocupando a agenda da academia.

Uma contextualização histórica do tratamento dado à saúde pública no Brasil é apresentada por Asensi (2010). São propostas pelo autor três concepções que mudaram de acordo com o momento político e social vivido no Brasil. A primeira concepção remonta à Velha República, que se refere ao período de tempo até o início da década de 30 do século XX. Para Asensi (2010), nesse período da história brasileira, a saúde era tratada como uma benesse do Estado, marcada por uma relação patrimonialista de poder, podendo ser entendida como um favor do Estado ao cidadão. A falta de instrumentos jurídico-legais que garantissem a universalidade do direito à saúde culminou na discricionariedade do Estado em realizar ações em benefício de uns e em detrimento de outros.

A partir da Era Vargas, até a redemocratização, tem-se um movimento de mercantilização da saúde, no qual seu acesso estava ligado à capacidade de pagamento do indivíduo, ou era possibilitado através de benefícios trabalhistas conquistados. Assim, a segunda concepção de saúde pública se caracterizou como um serviço ou um benefício trabalhista (Asensi, 2010). A terceira concepção apresentada pelo autor é resultante do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que traz a saúde como direito de todos e dever do Estado. Com a promulgação da Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.080/1990), ficou instituído o Sistema Único de Saúde (SUS) e forma iniciadas as discussões acerca da abrangência e limites da obrigação estatal na efetivação do direito à saúde (Pessoto *et al.*, 2015). Desse modo, a saúde assume o lugar de direito fundamental, sendo imperativa ao Estado a prestação positiva do serviço de saúde e a sua ampliação a todos os cidadãos

Uma vez que a Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu a assistência em saúde como um direito fundamental e dever do Estado para com todos os cidadãos, na visão de Sant'Ana (2009) esse avanço normativo representou a abertura de caminho para demandas judiciais individuais dos cidadãos. Para fazer valer esse direito, esses fazem o acionamento do Poder Judiciário com propósito de que o artigo constitucional seja cumprido. Considerando esta relação entre cidadão e poder público, tem-se a seguinte definição para o fenômeno que ora se discute neste trabalho:

O fenômeno da judicialização da saúde expressa reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e instituições, para a garantia e promoção dos direitos de cidadania amplamente afirmados nas leis internacionais e nacionais. O fenômeno envolve aspectos políticos, sociais, éticos e sanitários, que vão muito além de seu componente jurídico e de gestão de serviços públicos (Ventura, Pepe & Schramm, 2010, p. 77).

Sant'Ana (2009), na mesma linha de definição Ventura, Pepe e Schramm (2010), reforça que a relação conflituosa entre cidadão e governo, para que o segundo cumpra com seu dever constitucional sanitário para com o primeiro, é um fenômeno social e jurídico ao qual o mundo acadêmico e o mundo técnico/prático convencionaram denominar de judicialização da saúde. As visões conceituais destacam que, antes de ser uma questão judicial, esse é um problema social, político, ético e sanitário, logo, com mais complexidade do que se imagina.

Como dito anteriormente, as primeiras ações que discutiam o acesso à saúde chegaram às cortes superiores em meados dos anos 90 (Balestra Neto, 2015). Essas ações demandavam, especialmente, o acesso ao fornecimento de medicamentos por parte do poder público. A partir daí, principalmente a partir dos anos 2000, esse tipo de ação apresentou crescimento exponencial: de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (INSPER, 2019), entre os anos de 2008 e 2017 acumularam-se 487.426 processos jurídicos em primeira instância e 269.821 processos em segunda instância. Ainda segundo o INSPER, no ano de 2019 foram contabilizados 164.587 acórdãos classificados como judicialização da saúde.

Segundo a mesma organização, esse é um fenômeno recente, explicado não só pela inovação jurídica trazida pela CF 88, mas também pelos níveis de inclusão social construídos no país nas últimas décadas. No entanto, Ventura, Pepe e Schramm (2010) apresentam uma contraposição a essa ideia, afirmando que intervenções judiciais dessa natureza no SUS privilegiam determinados seguimentos e indivíduos com maior poder de acesso ao judiciário. Assim, o atendimento judicial de demandas individuais de acesso à saúde traria prejuízos às necessidades de outros grupos e indivíduos menos privilegiados.

Barboza e Kozicki (2012, p. 60) classificam a judicialização da saúde como uma variante da judicialização da política e reconhecem que essa característica do novo ordenamento jurídico brasileiro coloca os tribunais em destaque na intermediação de divergências no planejamento e execução de políticas públicas.

Barroso (2009) apresenta a CF de 1988 como uma inovação positiva no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer o acesso à saúde como direito fundamental e levanta a hipótese do potencial pernicioso que o excesso de judicialização da saúde pode trazer para o planejamento e execução de políticas públicas. O autor fundamenta seu raciocínio em dificuldades técnicas e operacionais do judiciário em tomar decisões otimizadas em casos dessa natureza; e no processo orçamentário brasileiro, o qual apresenta certa rigidez na aplicação dos recursos públicos, o que limita a atuação do administrador público em tomar medidas de natureza mais contingencial.

Barroso (2009) chama a atenção, ainda, para o fato de que, por volta dos anos próximos à publicação de seu estudo, a CF de 1988 havia conquistado força normativa e efetividade, trazendo a judicialização da saúde como um exemplo fático dessa constatação. Para o referido autor, essa proposição se aproxima da realidade quando as decisões judiciais apresentam algumas características: falta de critério e voluntarismo; decisões

extravagantes ou emocionais, o que leva a administração pública a custeio de tratamentos irrazoáveis; e falta de critério para aferir qual entidade estatal (União, Estado, Município) deve entregar o medicamento ou serviço. Essas características, além de proporcionarem elevados riscos de decisões errôneas, as quais podem gerar prejuízos tanto ao indivíduo demandante, quanto à coletividade, ainda geram custos processuais, pois criam ambiente propício à superposição de esforços e de defesas, além de alocar elevado tempo de recursos humanos públicos no trato de interesses particulares.

Quanto ao debate do risco que a judicialização pode trazer para o planejamento e execução das políticas públicas, declara o autor:

Tais excessos e inconsistências não são apenas problemáticos em si. Eles põem em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos. No limite, o casuísmo da jurisprudência brasileira pode impedir que políticas coletivas, dirigidas à promoção da saúde pública, sejam devidamente implementadas. Trata-se de hipótese típica em que o excesso de judicialização das decisões políticas pode levar à não realização prática da Constituição Federal. Em muitos casos, o que se revela a concessão de privilégios a alguns jurisdicionados em detrimento da coletividade (Barroso, 2009, p. 35).

A ocorrência das características listadas acima encontra ressonância nos estudos de Bianca e Damascena (2015), que entendem que a escassez de recursos orçamentários e financeiros cria um debate “judicialização versus políticas públicas”, em que há uma tensão entre direitos individuais e políticas públicas universais. Para as autoras, essa tensão decorre do fato de que, notadamente, em sua maioria, as ações judiciais tratam de demandas individuais, o que conflita com um dos princípios basilares da saúde pública, que é o princípio da universalidade. Isso porque grande parte dos aportes financeiros é destinada a atender demandas individuais em detrimento de demandas coletivas.

Quanto ao risco de desorganização da atividade administrativa executiva e ao impedimento de alocação racional dos recursos, a ineficiente aplicação da judicialização estaria associada ao processo orçamentário pouco flexível dentro do qual se encontra o gestor público da saúde. O ordenamento jurídico do processo orçamentário brasileiro apresenta alguns instrumentos como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que, ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal, impõem ao gestor a necessidade de um planejamento prévio para alocação de recursos. Sequestros judiciais, decisões que imputam ao administrador gastos não planejados com causas individuais, podem comprometer o planejamento com foco na coletividade.

Fernandes (2019) traz uma reflexão sobre a elaboração de peças do orçamento público como um processo tenso e controverso em função de múltiplas instituições e interesses envolvidos diante de recursos escassos a serem alocados no planejamento. O referido autor, fundamentado em Schick (2007), descreve o orçamento público como um processo alocativo, no qual não se encontra recursos suficientes a serem distribuídos nos diversos programas e ações das políticas públicas, sendo um processo de redistribuição quando há aqueles que acabam recebendo mais do que contribuem através de impostos

etc., enquanto há aqueles que acabam por receber menos do que contribuem, sendo, também, um papel de escolha e racionamento.

É impositivo escolher entre diversas demandas aquelas que serão atendidas diante da escassez de recursos, sendo impraticável atender todas as demandas. É importante notar que a decisão final sobre o orçamento não está sob o poder do Administrador Público Executivo, uma vez que o processo orçamentário consiste numa discussão com os diversos atores interessados. O intenso debate ocorre entre o poder executivo, a sociedade civil organizada e representantes eleitos do legislativo, de forma que o Administrador Público Executivo deverá gerir as decisões tomadas a partir da tensão dessas diferentes forças.

Ao analisar esse cenário dicotômico de obrigatoriedade legal de prestação de serviços, diante de restrições orçamentárias, impõe-se um *trade off*, reconhecendo que algumas reivindicações não serão atendidas já no planejamento. Assim, surge a necessidade da intervenção do intermediador judiciário na execução da política pública. Por outro lado, de maneira específica na área da saúde, Barroso (2009) e Bianca e Damascena (2015) chamam atenção para o fato de que o excesso de judicialização pode ser danoso para as políticas públicas, entre outras razões, por agredir o planejamento governamental, ocasionando a possibilidade de desajuste num instrumento que já foi debatido e construído com a participação de diferentes atores e forças de interesse da sociedade. No mesmo sentido, Kukul (2018) afirma que o impacto da judicialização da saúde tem maiores reflexos nos setores orçamentários e financeiros das políticas públicas.

Ao estudar a judicialização da saúde pela ótica do orçamento e do planejamento público, Cheiff (2017) investigou o fenômeno citado na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo entre os anos de 2010 e 2014 e entendeu que o excesso de judicialização causou problemas administrativos e financeiros para a administração pública, principalmente em razão da impossibilidade de previsão orçamentária dos valores a serem destinados a esse tipo de ação. Em outro estudo no contexto da saúde pública do estado de São Paulo, Freitas (2018, p. 84) concluiu que há um distanciamento entre as previsões constitucionais do direito à saúde integral e gratuita e o que o “Estado” pode oferecer em detrimento dos atuais financiamentos de custeios.

Wang *et al.* (2014), ao estudar o fenômeno na esfera municipal de São Paulo, verificou que o nível de judicialização acaba por ocasionar disfunção no planejamento orçamentário e no processo de gestão da saúde pública. Oliveira (2016), por sua vez, realizou um estudo da mesma natureza no município de Vitória da Conquista, na Bahia, entre os anos de 2010 e 2014 e percebeu que os gastos da saúde do município estudado cresciam ano a ano em função de liminares judiciais que representaram um impacto expressivo no orçamento da secretaria municipal.

Em outra direção, analisando o cenário nacional, Gomes (2019) concluiu que as ações movidas contra o Poder Público Federal não geraram impactos significativos nas políticas de saúde pública. O que o pesquisador encontrou em sua análise foi uma correlação positiva entre a intervenção do judiciário e a melhoria de indicadores de saúde,

como por exemplo: cobertura populacional pelas equipes de atenção básica; municípios que executam as ações de vigilância sanitárias consideradas necessárias; procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade; entre outros.

No âmbito do estado de Rondônia, Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018) entenderam que o valor gasto com ações judiciais entre os anos de 2010 e 2015 não representaram um impacto significativo no orçamento total destinado à Secretaria de Saúde. Para os autores, que pautaram sua análise na relação entre o valor anual judicializado e o orçamento da saúde previsto em lei orçamentária anual, os valores judicializados representaram 1,17% do orçamento da Secretária Estadual de Saúde.

Ainda assim, a pesquisa citada detectou problemas na gestão da saúde pública decorrentes da judicialização, tais como a criação de um tratamento não isonômico de acesso ao Serviço Único de Saúde (SUS), favorecendo excessivamente aqueles que acionam o Judiciário; a existência de uma pequena, mas significativa, distorção de competência do SUS; e a dificuldade de planejar e gerir o orçamento público, tendo em vista a imprevisibilidade da despesa imposta pelas ações judiciais. Nesse mesmo estudo, foi proposto um modelo matemático probabilístico de previsão de gastos com judicialização para os anos de 2016 e 2017, uma vez que se percebeu que a imprevisibilidade desses gastos compromete a gestão do orçamento público.

É nessa perspectiva que o presente artigo pretende apresentar um cenário descritivo quantitativo do processo de judicialização do acesso à saúde no estado de Rondônia, na administração pública estadual, levando em conta a dicotomia existente acerca do papel da judicialização sanitária, a qual foi discutida nos parágrafos anteriores.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é caracterizada por uma postura pós-positivista, a qual defende que fatos oferecem informações para análises e inferências adequadas à perspectiva científica (Saunders, Lewis, & Thornhill, 2016). Coerente com essa postura, a pesquisa se desenvolve pelo método quantitativo, considerando que são coletados e analisados dados atuais em linguagem numérica (Creswell, 2010; Saunders *et al.*, 2016). Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, na medida em que procura caracterizar o fenômeno estudado e descrevê-lo sem ambições inferenciais. Já em relação aos procedimentos técnicos, pode ser caracterizada como documental, em decorrência das fontes de dados utilizadas serem exclusivamente compostas por documentos (Creswell, 2010).

O estudo que deu origem a este artigo pertence a uma pesquisa mais abrangente acerca da judicialização do SUS no estado de Rondônia (RO). Portanto, os dados foram coletados em duas fontes: o banco de dados do “Projeto Estruturas de Governança para Mitigação de Conflitos e Judicialização no Sistema Único de Saúde do Estado e de Municípios de Rondônia” (EG/SUS/RO) e o Portal da Transparência do Estado. Todos os dados são referentes ao período de 2015 a 2018. O EG/SUS/RO (2020) disponibilizou as planilhas com dados das ações judiciais sobre saúde com decisões de 2015 a 2018 no

Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO), fornecidas pela Corregedoria do TJRO. Os principais dados sobre as ações são: quantidade de ações, a comarca de origem, data de início da ação, data de conclusão e as partes envolvidas

Os dados sobre informações de custo da judicialização foram obtidos pelo EG/SUS/RO junto à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU-RO), por meio do sistema e-SIC Acadêmico, disponível no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia e específico para solicitações de dados para fins de pesquisa acadêmica. Sobre esse aspecto, foram disponibilizados dados sobre os gastos anuais com judicialização, considerando tanto as requisições contidas em decisões judiciais para aquisição de materiais e fornecimento de serviços, quanto os sequestros judiciais (EG/SUS/RO 2020).

Pelo Portal da Transparência do Estado, foram localizadas as leis orçamentárias do período e relatórios contábeis de controle interno, emitidos pela Controladoria Geral do Estado (CGE-EO), que permitiram a identificação dos orçamentos e da execução orçamentária da SESAU-RO, do orçamento dos principais programas e das suas unidades hospitalares, e das despesas com folha de pagamentos, contratos continuados, compras de medicamentos, água, energia, comunicação e tecnologia da informação. É importante informar que os dados de judicialização, orçamentários e financeiros foram corrigidos monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Foram utilizadas técnicas estatísticas para a análise descritiva dos dados com a apresentação desses por meio de tabelas e gráficos. Essas formas visuais de apresentação de dados proporcionaram a comparação entre o orçamento e os gastos efetivos, bem como a evolução temporal dessas variáveis no período estudado.

Mesmo ciente de que todos os dados utilizados no trabalho são dados públicos e de livre acesso social o que, em tese, torna a pesquisa não elegível a uma apreciação por um comitê de ética, observa-se, neste momento, que o projeto mais amplo, do qual faz parte este estudo, foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da universidade federal à qual os autores são vinculados.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

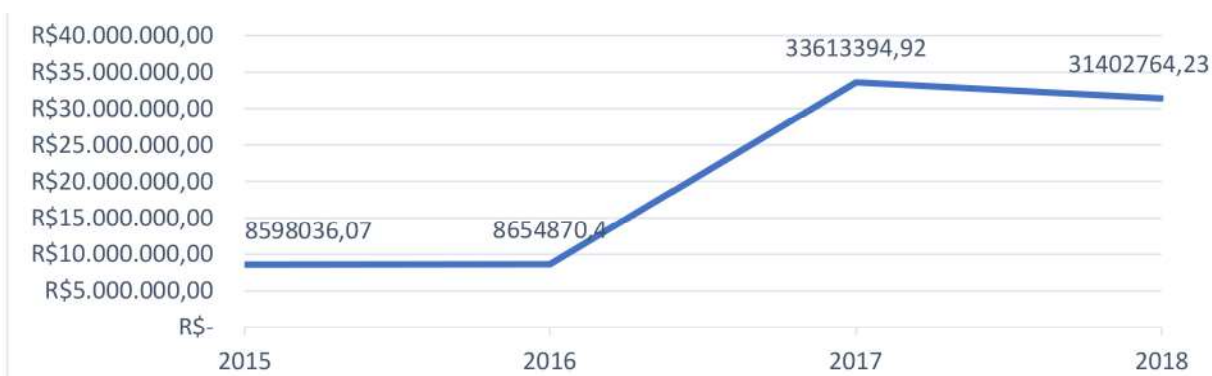
Considerado o período de análise especificado para este estudo, somando o setor público e o setor privado de saúde, registrou-se um total de 10.489 ações judiciais de acordo com os dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Um primeiro achado que merece registro é o fato de que o número de ações, movidas por diversos autores e organizações, apresentou uma redução significativa, com explicação não alcançada por esta pesquisa e que merecerá atenção do projeto em pesquisas futuras. Entre os anos de 2015 e 2017 o número de ações caiu de 3.920 para 1.1750, voltando a apresentar elevação no ano de 2018, alcançando o total de 2.119 ações. No entanto, quando se considera apenas as demandas contra o poder público, judicialização do SUS, o número de ações salta de 78 em 2015 para 950 em 2018.

Ao estratificar as informações sobre ações judiciais em desfavor do setor público municipal e estadual e distinguindo-os dos movidos contra o setor privado, tem-se um total de 1.871 ações representando 17,8% do total de ações movidas em desfavor dos provedores dos serviços de saúde em Rondônia.

O Poder Executivo Estadual respondeu isoladamente por 1.169 processos enquanto os Municípios do estado responderam por um total de 253 ações. Em 449 reivindicações jurídicas tanto o Estado quanto os municípios responderam de forma solidária. Desta forma, O Governo Estadual de Rondônia foi polo passivo em 86% da judicialização da saúde o que representou um total de 1.618 processos judiciais. Assim, essa informação representa uma dentre outras justificativas quanto à escolha da esfera subnacional estadual como unidade de análise para a pesquisa. Observa-se que não foram encontradas demandas jurídicas contra a União, uma vez que estes tipos de ações são movidos pelo Tribunal de Justiça Federal e esta pesquisa não alcançou dados desta organização pública.

Quando se traz para discussão os valores monetários da judicialização da Saúde no Governo do Estado de Rondônia, constata-se uma elevação significativa nos custos proporcionados por esse tipo de ação contra a administração pública, como disposto no gráfico 1.

Gráfico 1 – Valor Gasto Anualmente com a Judicialização da Saúde na Esfera Pública Estadual de Rondônia.



Fonte: elaborado pelos autores.

De acordo com o gráfico 1 houve aumento significativo nos custos diretos com demandas judiciais da saúde no Estado de Rondônia no ano de 2017 em relação a 2016. Os dados indicam ainda que este nível de custos se mantém para o ano de 2018. Esta ascendência cronológica dos gastos com judicialização também é encontrado no estudo de Tabosa (2010) que toma os gastos do estado de Pernambuco entre 2004 e 2009 para análise. Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018) faz uma análise similar ao que aqui se faz, nos gastos de Rondônia, entre 2010 - 2015, e é importante notar que em uma análise conjunta dos dados, quando se soma os dados deste estudo aos dados de Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018), observa-se que o aumento anual dos gastos se inicia a partir de 2014 sendo que entre 2010 e 2014 os gastos da judicialização da saúde do estado

eram decrescentes. Esta inversão da curva de gastos a partir de 2014 é um tema que merece estudos mais detalhados futuramente para que se possa entender qual fenômeno ocorreu para a elevação constante da curva de gastos com judicialização da saúde no estado de Rondônia.

Destaca-se neste momento que o modelo de previsão proposto por Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018), para previsão de gastos com judicialização da saúde em Rondônia, não se mostrou eficaz. De acordo com o modelo os autores calcularam estatisticamente que os gastos com judicialização do estado para os anos de 2016 e 2017 seriam de R\$ 6.693.348,75 e R\$ 6.089.103,48, respectivamente, com intervalo de confiança de 95%, aí já incluídos os sequestros judiciais. Assim, pode-se interpretar que atribuem 95% de probabilidade de acerto no valor de gasto apresentado pelo modelo. Considerando os valores reais das demandas judiciais incluindo os sequestros judiciais nota-se um erro de aproximadamente 29% na previsão de 2016 e um erro de aproximadamente 552% na previsão de 2017. Isto é um forte indicativo da imprevisibilidade de planejamento orçamentário destes tipos de gastos públicos, achado que corrobora as conclusões apresentadas nos estudos de Oliveira (2016), Chieffi (2017) e Kukul (2018) que indicam a imprevisibilidade dos custos com demandas judiciais e a impossibilidade da incorporação precisa destes custos em peças orçamentárias e financeiras de planejamento.

Quanto ao valor médio por ações entre 2015 e 2018, constatou os seguintes os valores de R\$ 110.231,00, R\$ 29.043,00, R\$ 61.675,00 e 33.055,00, respectivamente. Assim, o valor decresce de 2015 para 2016, cresce em 2017 e volta a cair em 2018.

Trazendo a discussão para a ótica orçamentária, em primeiro instante fez-se um estudo do comportamento do orçamento planejado da SESAU-RO em comparação com o executado no período de estudo, conforme gráfico 2.

Gráfico 2 – Comportamento do Orçamento da SESAU entre os anos de 2015 e 2018.



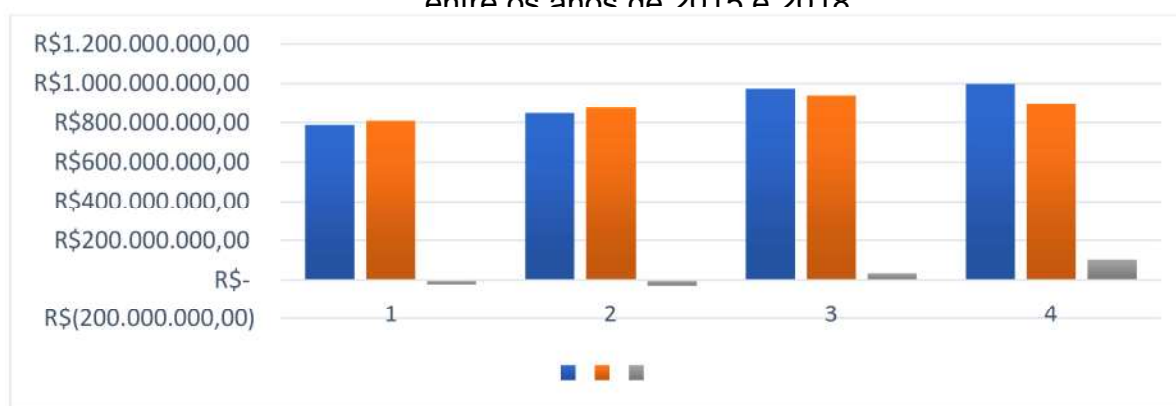
Fonte: elaborado pelos autores.

Em todos os anos estudados a SESAU-RO necessitou de suplementação orçamentária e o valor suplementado sempre esteve muito acima dos valores das demandas judiciais. O ano de 2017, que teve o maior valor observado para as demandas judiciais - igual a R\$ 30.740.257,96, necessitou de uma suplementação de R\$ 227.835.155,60. Permitindo

a interpretação de que, a imprevisibilidade e dificuldade de planejamento orçamentário e financeiro da judicialização da saúde, identificadas por Oliveira (2016), Chieffi (2017) e Kukul (2018), ela apenas está em um rol de outros fenômenos que impactam de maneira perniciosa no planejamento das políticas públicas de saúde.

Os dados sobre orçamento inicial e as despesas obrigatórias da SESAU-RO entre os anos de 2015 e 2018 constam no gráfico 3. Quando se observa o orçamento inicial diante das despesas obrigatórias da SESAU-RO já se percebe que, nos anos de 2015 e 2016, o orçamento é aberto com valor insuficiente para cumprir compromissos obrigatórios, apenas em 2017 e 2018 isso se equaliza e a secretaria abre seu orçamento com valor suficiente para honrar seus compromissos obrigatórios.

Gráfico 3 – Relação entre o Orçamento Inicial e as Despesas Obrigatórias da SESAU-RO entre os anos de 2015 e 2018



Fonte: elaborado pelos autores.

É importante mencionar que esta pesquisa entende como despesas obrigatórias: folhas de pagamento, despesas com água, luz, telefonia, internet, contratos continuados imprescindíveis para a manutenção do funcionamento das unidades administrativas e hospitais (limpeza, oxigênio, exames, compra de medicamentos e insumos etc.). Na tabela 1 consta a mesma comparação, mas utilizando o orçamento executado (orçamento inicial adicionado da suplementação do ano) e se comparou com as despesas obrigatórias.

Tabela 1 – Diferença entre Orçamento Executado e Despesas Obrigatórias da SESAU entre os anos de 2015 e 2018

Ano	Orçamento Executado	Despesas Obrigatórias	Orçamento Livre
2015	R\$ 1.012.752.345,60	R\$ 808.620.676,96	R\$ 204.131.668,64
2016	R\$ 944.161.743,60	R\$ 875.623.916,61	R\$ 68.537.826,99
2017	R\$ 1.202.159.380,60	R\$ 940.249.483,11	R\$ 261.909.897,49
2018	R\$ 1.111.654.986,30	R\$ 896.415.233,98	R\$ 215.239.752,32

Fonte: elaborada pelos autores.

Em relação a essas despesas obrigatórias, ancorados no discurso de Fernandes (2019), que atesta a rigidez no orçamento diante da escassez de recursos, logo se percebe que o gestor público, antes de pensar em investimentos e políticas públicas inovadoras, está legalmente obrigado a cumprir os compromissos com folhas de pagamento, pagamentos

de serviços de prestação continuada como água, luz, telefone e internet, compras e pagamentos de contratos continuados simplesmente para a manutenção das condições atuais de funcionamento. Portanto, é de se considerar que os gastos com judicialização estariam dentro das despesas estritamente discricionárias da Secretaria de Saúde, o que está demonstrado na Tabela 1 dentro do item orçamento livre.

A metodologia aplicada por Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018) para estimar o impacto da judicialização da Saúde em Rondônia nos anos de 2010 a 2015 pautou-se fundamentalmente no orçamento total e, nesse sentido, as informações coletadas no presente estudo encontram resultados semelhantes. Conquanto, este estudo entende, diferentemente dos autores, que não é razoável comparar custo com judicialização considerando as despesas obrigatórias da saúde.

Porém, há de considerar que o orçamento público oferece pouca flexibilidade ao administrador para ajustar a escassez de recursos diante de fatos contingenciais que afetam as políticas públicas. Grande parte do orçamento público já está vinculada a atividades específicas sem permitir qualquer manejo por parte do administrador e outra parte significativa está comprometida com as despesas de caráter obrigatório já mencionadas anteriormente.

Assim, se observado o impacto da judicialização com base no orçamento total executado chegar-se-ia à conclusão de que estas despesas consomem em torno de 0,70% a 3% do orçamento da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Rondônia. Fazendo-se este diagnóstico, semelhante aos de Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018) entre os anos de 2010 e 2015 e de Gomes (2019) em relação ao Governo Federal, pode-se levantar a proposição de que os impactos econômicos da judicialização da saúde no orçamento fiscal do Estado de Rondônia é aparentemente pequeno.

No entanto, como o presente estudo não se exaure ao confirmar ou refutar proposições de outros estudos, tendo como finalidade principal a descrição do cenário da judicialização da saúde no Governo do Estado de Rondônia, entendeu-se como razoável calcular o impacto da judicialização sobre o orçamento livre para planejamento do gestor. Isto é, o orçamento remanescente quando se subtrai do orçamento total as despesas obrigatórias (aquelas sobre as quais o gestor não pode alterar no ano corrente a ser planejado), conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Impacto das Despesas com Judicialização da Saúde no Orçamento Livre para Planejamento da SESAU entre os anos de 2015 e 2018

Ano	Orç. Livre para Planejamento	Percentual do Orçamento Total	Demandas Judiciais	Relação
2015	R\$ 204.131.668,64	20%	R\$ 7.105.404,00	3%
2016	R\$ 68.537.826,99	7%	R\$ 7.701.523,76	11%
2017	R\$ 261.909.897,49	22%	R\$ 30.740.257,96	12%
2018	R\$ 215.239.752,32	19%	R\$ 29.976.798,15	14%

Fonte: elaborada pelos autores.

Nota-se que resta uma parcela pequena do orçamento total executado livre para que o gestor possa pensar e planejar as políticas públicas, grande parte do orçamento está comprometido com despesas obrigatórias e algumas delas de longo prazo como é o caso da despesa com folhas de pagamento, outras têm pouca margem de alteração devido à estrutura física fixa e a demanda que só tende a se elevar nos serviços de saúde.

Como as despesas obrigatórias não podem ser suprimidas para que o gestor atenda as demandas judiciais, o valor para cobrir as demandas judiciais só pode ser retirado do orçamento livre para planejamento que já é limitado como se pode observar e serve também para respostas a questões contingenciais como depreciação de equipamentos, eventos fortuitos, etc.

Nesse prisma, é possível afirmar que a elevação no valor dispendido com demandas judiciais no Governo do Estado de Rondônia tem um impacto relevante sobre o valor do orçamento que está disponível para que o gestor planeje as políticas públicas, uma vez que o restante do orçamento está rigidamente comprometido com obrigações que gestor não consegue modificar em curto prazo. A judicialização consome entre 3% e 14% do orçamento sanitário estadual considerando os exercícios fiscais estudados. O que mais preocupa é a reta crescente deste gráfico em função do tempo.

Outro dado que chama bastante atenção se dá quando se faz a comparação do crescimento do orçamento anual da SESAU-RO e o crescimento dos gastos com as demandas judiciais no período em análise, conforme gráfico 4.

Gráfico 5 – Comparação da Taxa de Crescimento do Orçamento e das Demandas Judiciais Entre os Anos de 2015 e 2018



Fonte: elaborado pelos autores.

A base de comparação do crescimento dos valores é o ano de 2015. Enquanto o orçamento da saúde ascendeu, de forma acumulada, em 10% nos quatro anos estudados, nota-se um crescimento de 322% nos gastos com judicialização considerando o mesmo período. Este achado de certa forma traz muita preocupação, pois pode num médio e longo prazo aumentar a representação dos custos de judicialização no orçamento da saúde e comprometê-lo significativamente, preocupação demonstrada nos achados de Scheren *et al.* (2017). Como já repetido anteriormente e demonstrado no Gráfico 5, o estado tem dificuldades em aumentar substancialmente o orçamento da saúde, e caso as taxas de

crescimento de despesas com judicialização apresentem nos anos vindouros o mesmo comportamento, este programa de despesa não demorará em comprometer seriamente as finanças da saúde estadual, conseqüentemente comprometendo outras políticas públicas do setor, caso não haja mais aplicação de recursos nele.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário da judicialização da saúde nos anos de 2015 a 2018 no que concerne ao Estado de Rondônia apresentou uma redução no número de ações movidas com o Poder Público Estadual como polo passivo. No entanto, essa redução não refletiu na redução dos custos com esta área. Ao contrário, houve uma elevação abrupta no custo anual da judicialização nos anos 2016 e 2017, representando uma elevação de aproximadamente 399% em 2017 em relação ano de 2016.

Esse crescimento abrupto no custo das demandas judiciais, além de configurar um argumento favorável à imprevisibilidade dos gastos com demandas judiciais e dificuldades de planejamento orçamentário, representou, também, um aumento no valor médio por ação. Os custos médios se elevaram de R\$ 1.967,71 em 2015, para R\$ 6.548,91 em 2016 e para R\$ 20.952,50 em 2017. Vislumbra-se se que a explicação no avanço das demandas judiciais para medicamentos mais caros e fora da tabela SUS ou para procedimentos de maior complexidade, logo de valores mais elevados. Entende-se que o aumento dos custos anuais das demandas judiciais ao indicar um avanço imprevisível sobre o orçamento público planejado, a elevação no valor médio por ação indica uma contradição ao princípio da universalidade do direito à saúde. Pois, há um deslocamento cada vez maior de recursos que estavam planejados para o atendimento à coletividade para o atendimento do particular. Este é teoricamente o maior transtorno social promovido pela judicialização individual da saúde.

Quanto ao impacto no orçamento público da saúde estadual, quando se adota o mesmo critério dos pesquisadores Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018), os dados indicam o baixo impacto das despesas de judicializações no orçamento total da SESAU-RO, também indicado por eles ao analisarem os anos de 2010 a 2015. De acordo com a metodologia proposta pelos autores, relacionou-se o custo com demandas judiciais ao orçamento total da Secretaria de Saúde, nessa linha de raciocínio tem-se um impacto que variou de 0,70% a 3% estando alinhado com os resultados dos autores. No entanto essa abordagem ignora a rigidez do processo orçamentário brasileiro. Ignorar a pouca flexibilidade do orçamento público, significa ignorar que grande parte do recurso já vem com vinculação definida e outra parte considerável está comprometida com despesas obrigatórias nas quais o gestor não consegue intervir dentro da anualidade orçamentária.

Nesse caso buscou-se identificar a parcela do orçamento público que, de fato, está disponível para que o administrador público planeje e decida como aplicar para atender as políticas públicas de saúde, num segundo instante comparou-se com os custos das demandas

judiciais. Notou-se que, no período estudado, o orçamento livre para planejamento variou entre 7% e 22% do orçamento total executado. Percebe-se que a parcela do orçamento que está na discricionariedade do gestor em planejar é consideravelmente reduzida e que no ano de 2018 as demandas judiciais representaram 14% desse valor. Assim, pode-se afirmar que as demandas judiciais têm significância na parcela do orçamento que está livre para planejamento do gestor.

Observou-se também, que o modelo matemático de previsão das demandas judiciais propostos por Hecktheuer, Castro e Hecktheuer (2018) se mostrou ineficaz. Esse modelo propôs estimar os valores das demandas judiciais para os anos de 2016 e 2017 e apresentou erro de 15% em 2016 e 405% em 2017.

Quando se olha para o orçamento da SESAU-RO no horizonte temporal da pesquisa, percebe-se que nos anos de 2015 e 2016 a Lei Orçamentária Anual já nasce com recursos insuficientes para cobrir as despesas totais executadas ao final do ano, necessitando constantemente de suplementações. Porém, como os valores suplementados sempre são consideravelmente superiores aos valores das judicializações, apenas permite concluir que as demandas judiciais fazem parte de um rol de fenômenos que impactam negativamente no orçamento e planejamento das políticas públicas de saúde do Governo do Estado de Rondônia. A pesquisa tentou localizar a origem dos recursos suplementados na Secretaria de Saúde, mas não encontrou registros que pudessem indicar as políticas públicas que foram atingidas pela necessidade do remanejamento dos recursos para a saúde e a magnitude desse impacto. Informações não controladas pelo órgão executor do orçamento.

Por último, uma informação que chama a atenção é a comparação da taxa de crescimento do orçamento da SESAU-RO com a taxa de crescimento do custo com as demandas judiciais. Enquanto que entre 2015 e 2018 o orçamento da Secretaria de Saúde Estadual cresceu em torno de 10%, o custo com as demandas judiciais cresceram em torno de 322%. Fica a advertência de que no médio e longo prazo as despesas de judicialização da saúde podem comprometer seriamente o orçamento do setor.

Assim é possível concluir que há uma imprevisibilidade nos custos com demandas judiciais no que concerne ao Governo do Estado de Rondônia. Essa imprevisibilidade redundou na falha da tentativa de se estabelecer um modelo matemático de previsão dos custos com as demandas judiciais. Quando se trata da relação das demandas judiciais com o orçamento total da saúde pode-se entender que o impacto não é significativo; porém, quando se avalia o orçamento livre para planejamento do gestor percebe-se um impacto relevante. O custo médio por demanda judicial se elevou consideravelmente no período de estudo. A judicialização da saúde está num rol de fenômenos que impactam negativamente no orçamento da saúde. Não foi possível identificar as políticas públicas que são impactadas pela necessidade de remanejamento de recursos para a saúde. E, que a taxa de crescimento dos custos com demandas judiciais foi de 322% enquanto a taxa de crescimento do orçamento da SESAU-RO foi de 10% no período de estudo.

Este estudo, apesar de ter escolhido como unidade de pesquisa, o cenário econômico e financeiro de uma unidade federativa, apenas deixa aqui indicações de que os resultados a que chegou podem não serem exclusividade desta unidade federativa. Esta observação é feita considerando os artigos empíricos que foram trazidos para o estudo com fontes bibliográficas e para discussões dos resultados.

A judicialização da saúde é um campo muito fértil de pesquisa para a área de gestão e qualquer tentativa de indicar futuras pesquisas não seria exaustiva. Durante o decorrer deste estudo percebeu-se várias oportunidades para novos estudos dentre eles: a investigação qualitativa das dificuldades dos gestores em lidar com o fenômeno judicialização no seu cotidiano; a análise de experiências particulares de órgãos públicos de mitigarem a judicialização considerando os seus efeitos danosos para a gestão pública; identificar quais políticas públicas são as mais prejudicadas com a judicialização da saúde, e outras mais.

REFERÊNCIAS

- Aith, F. M. A. (2017). Efetivação do direito à saúde em seus múltiplos caminhos: novas institucionalidades para a solução de conflitos em saúde. In: Bucci, M. P. D.; Duarte, C. S. (org.). *Judicialização da Saúde: a visão do Poder Executivo*. 1. ed. 2. São Paulo: Saraiva Jur, Parte I, p. 114-135.
- Alves, T. C. B.; Alves, L. S. (2016). A judicialização da saúde no Estado de Minas Gerais: uma análise sob os aspectos jurídico-econômicos. *Revista Pensar Direito*, v.7, n.2, Jan. Disponível em: <http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/artigo/no=a248.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- Amaral, T. C. (2019). O Método Apoio como Ferramenta de Prevenção e Enfrentamento da Judicialização da Saúde no SUS: o caso de Jundiaí, SP. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas). UNICAMP, Campinas. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_a62cb5e22610e0c15ee94ccc4705646a. Acesso em: 05 abr. 2020.
- Araújo, I. C. S. (2018). A Judicialização da Saúde em Manaus: análise das demandas judiciais entre 2013 e 2017. Dissertação (Mestrado em Condições de Vida e Situações de Saúde na Amazônia). ILMD, Manaus. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31235>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- Asensi, F. D. (2020). Judicialização ou Juridicialização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. *Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20 n. 1, p. 33-55. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/kbWKmMKq4PjmT7gx3LRr4Yr/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- Balestra Neto, O. (2015). A Jurisprudência dos Tribunais Superiores e o Direito à Saúde – Evolução Ruma à Racionalidade. *R. Dir. Sanit.*, São Paulo, v.16, n.1, p. 87-111, mar./jun. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i1p87-111>.

- Barboza, E. M., & Kozicki, K. (2012). Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-086, jan-jun. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em: 13 abr. 2020.
- Barroso, L. R. (2009). Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a. 60, n° 188, p. 29-60, jan./mar. 2009. Disponível em: URL: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/516> . Acessado em: 12 mar. 2020.
- Bianca, A. S., & Damascena, A. L. (2015). Os Impactos do Excesso de Judicialização da Saúde Sobre o Orçamento Público. *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, n. 18, Jan/Jul. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- Carvalho, V. A. (2018). Por que não ajuizar? Incentivos, problemas e propostas atinentes à judicialização da saúde. *Justiça do Direito*, v. 32, n. 3, p. 671-708, set./dez. <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i3.8044>.
- Chieffi, A. L. (2017). Análise das demandas judiciais de medicamentos junto a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo à luz da política de assistência farmacêutica. 2017. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva). Faculdade de Medicina, USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-31072017-130420/pt-br.php>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- Creswell, J. (2010). Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Booking:Artimed,
- Daou, H. S., & Freitas, J. R. (2017). Políticas Públicas e Direito à Saúde: necessidade de uma alternativa para além da judicialização. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 79 – 95, Jan/Jun. <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i1.1955>.
- Projeto “Estruturas de Governança para Mitigação de Conflitos e Judicialização no Sistema Único de Saúde do Estado e de Municípios de Rondônia” [EG/SUS/RO]. Banco de dados. Porto Velho: CDR, 2020. Disponível em <http://www.cedr.unir.br/>. Acesso em 23 de abr. 2020.
- Fernandes, A. S. A. (2019). Ciclo orçamentário brasileiro. Brasília: Enap, 2019. ISBN: 978-85-256-0106-3. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br>. Acessado em 03 mar. 2020
- Freitas, B. C. Análise da Judicialização da Saúde no Estado de São Paulo. (2018). Tese (Doutorado em Odontologia). UNICAMP., Campinas. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_8cf3e7166779637efedd71192bd5ef9c. Acesso em: 20 mar. 2020.

- Gomes, J. T. A. (2019). União e o Fenômeno da Judicialização da Saúde: uma análise empírica dos possíveis impactos nas políticas públicas de saúde. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). UFCG, Campina Grande. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/4551>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- INSUPER. Instituto de Ensino. (2019). Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília, CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- Kukul, I. M. (2018). Gestão da Política de Saúde Municipal e os Impactos da Judicialização da Saúde: uma análise das percepções do gestor da saúde em um município do Paraná. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento). UNILA, Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/123456789/4328>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- Hecktheuer, P. A., Castro, R. V., & Hecktheuer, F. R. (2018). Os impactos da judicialização da saúde no estado de Rondônia no período de 2010 a 2015 e a previsão de gastos para o biênio 2016-2017. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.13, n.2. <https://doi.org/10.14210/rdp.v13n2.p792-823>.
- Iatarola, D. L. (2018). O SUS no Banco dos Réus: desafios e alternativas da gestão municipal frente a judicialização da saúde. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva, Política e Gestão em Saúde). UNICAMP, Campinas. Disponível em: http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/CAMP_683ce3d088f6350193ce38fc96baac3a. Acesso em: 09 maio 2020.
- Maas, R. H., & Leal, M. C. H. A (2018). Decisão da Saúde pelo Supremo Tribunal Federal: uma Análise dos Parâmetros para Judicialização da Saúde. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 82, p. 50-70, jul-ago. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2782/pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.
- Maduro, L. C. S. (2016). Avaliação da Judicialização da Saúde no Município de Ribeirão Preto/SP. Dissertação (Mestrado em Ciências Farmacêuticas). USP, Ribeirão Preto. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/60/60137/tde-04052016-092412/pt-br.php>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- Marques, C. A. (2017). A Judicialização do Fornecimento de Medicamentos e o Impacto Sobre as Políticas Públicas de Saúde. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3328>. Acessado em 26 mar. 2020.
- Moraes. V. M. S. (2016). Análise dos Gastos com Ações Judiciais na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco no ano de 2014. Dissertação (Mestrado em Gestão e Economia da Saúde). UFPE, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26916>. Acesso em: 27 fev. 2020.

- Nunes, R.P. (2016). Judicialização no Âmbito do Sistema Único de Saúde: um estudo descritivo sobre o custo das ações judiciais na saúde pública do município de Juiz de Fora. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/1826>. Acesso em: 30 mar 2020.
- Oliveira, J. S. (2016). Judicialização do direito à saúde: o impacto orçamentário das ações judiciais sobre medicamentos no município de Vitória da Conquista – BA (2010-2014). Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). ENSP, Vitória da Conquista. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26393>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- Paula, C. E. A., & Bittar, C. M. L. (2017). Meios para Amenizar as Consequências Prejudiciais da Judicialização da Saúde. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 22 – 37, Jan/Jun. <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/1865>.
- Pedrete, L. A. (2019). Crônicas Invisíveis na “Capital Brasileira da Judicialização da Saúde”. Tese (Doutorado em Antropologia Social). UFRGS, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/200656>. Acesso em: 30 abr. 2020.
- Pessoto, U. C., Ribeiro, E. A. W., & Guimarães, R. B. (2015). The role of the state in public health policies: an overview of the debate on the concept of State and the Brazilian case. *Saúde e Sociedade*, 24, 9-22. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902015000100001>.
- Saunders, M., Lewis, P., & Thornhill, A. (2016). *Research Methods for Business Students*. 7 ed. rev. Essex, England: Pearson.
- Sant’ana, J.M.B. (2009). Essencialidade e Assistência Farmacêutica: um estudo exploratório das demandas judiciais individuais para acesso a medicamentos no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Escola Nacional de Saúde Pública, Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/2449>. Acesso em: 05 maio 2020.
- Scheren, G., Wernke, R., & Zanin, A. (2017). Gastos com a Judicialização da Saúde no Provimento de Medicamentos no Município de Chapecó (2008 a 2015). *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ* (online), Rio de Janeiro, v. 22, n.1, p. 84 - 103, jan/abr. Disponível em: <https://doi.org/10.12979/31905>. Acesso em: 04 maio 2020.
- Schick, A. (2007). Conflitos e soluções no orçamento federal. In: Giacomoni, J. & Pagnussat, J. L. (Org.). *Planejamento e orçamento governamental*, v. 2. p.77-87. Brasília: Enap. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/707>. Acesso em: 10 maio 2020.
- Segatto, C. M. S. (2018). A Judicialização da Saúde na Percepção dos Magistrados: o entendimento dos juízes de primeira instância que mais determinaram o cumprimento de demandas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo entre 2005 e 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão para a Competitividade). FGV, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24167>. Acesso em: 23 abr. 2020.

- Silva, A. S., Ramos, E. M. B., & Martini, L. M. (2019). Intervenção Judicial em Políticas Públicas e o caso relativo à saúde: parâmetros para a concessão de medicamentos não listados pelo SUS, sob análise dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 246-269. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7508/47966297>. Acesso em: 30 abr. 2020.
- Silvestre, R. M. (2018). Judicialização da saúde: estudo de caso sobre as demandas judiciais em um município de pequeno porte no sul do Estado do Piauí. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas). FGV, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/26132>. Acesso em: 07 maio. 2020.
- Tabosa, T. M. S. (2010). A Judicialização da Saúde no Estado de Pernambuco: análise do impacto das decisões judiciais no orçamento público. Dissertação (Mestrado em Economia). UFPE, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10388>. Acesso em: 12 maio 2020.
- Teixeira, M. F. (2011). Criando alternativas ao processo de judicialização da saúde: o sistema de pedido administrativo, uma iniciativa pioneira do Estado e Município do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado). ENSP, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-596726>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- Ventura, M.; Simas, L., Pepe, V.L.E., & Schramm, F.R. (2010). Judicialização da saúde, acesso à justiça e à efetividade do direito à saúde. *Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100. Disponível: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312010000100006>. Acesso em: 05 mai. 2020.
- Wang, D. W. L., Vasconcelos, N. P. de, Oliveira, V. E., & De Terrazas, F. V. (2014). Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. *Rev. Adm. Pública*, v. 48, n. 5, p. 1191-1206, set/out. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/5YcctKRJTVmQnp5mRHkBBcj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Agradecimento:

Ao Decit/SCTIE/MS (Programa PPSUS) e Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO) pelo apoio financeiro para realização da pesquisa.

Dados dos autores:

Osmar Siena

 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7550-0507>

Doutorado em Engenharia de Produção. Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: siena@unir.br.

ErasmO Moreira de Carvalho

 ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6720-5340>

Doutorado em Administração. Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: erasmo@unir.br.

Francisco Lopes Fernandes Netto

 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2541-1477>

Graduado em Economia e Matemática. Discente de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: frlopes.netto@gmail.com.

Rodrigo César Silva Moreira

 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1336-3065>

Mestre em Administração. Discente de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: rodrigo.controle02@gmail.com

Como citar este artigo:

Siena, O., Carvalho, E. M. D., Netto, F. L. F., & Moreira, R. C. S. (2021). Impactos Financeiros e Orçamentários da Judicialização da Saúde no Estado de Rondônia. *AOS - Amazônia, Organizações e Sustentabilidade*, 10(2). <http://dx.doi.org/10.17648/aos.v10i2.2419>